



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 6.706 – DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DE PLANO DE EVACUAÇÃO, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E PALESTRAS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES DE RISCOS COMO: INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E OUTROS CASOS DE EMERGÊNCIA, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas escolas públicas e privadas do município de Mogi Mirim é obrigatória a elaboração de plano de evacuação, realização de treinamentos e palestras relativos às situações de riscos como incêndios, danos estruturais e outros casos de emergência.

Parágrafo único. As situações de riscos mencionadas no *caput* do artigo 1º referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º Os responsáveis legais pelas unidades de ensino deverão solicitar a um profissional devidamente habilitado a elaboração de um plano de evacuação com detalhamentos técnicos, procedimentos e instruções condizentes com eventuais casos de emergência, considerando alguns aspectos:

- a) planta baixa do imóvel com informações das localizações das portas, janelas, extintores de incêndio, rotas de fuga e ou saídas de emergência;
- b) quantidade de pessoas que frequentam a unidade escolar como professores, alunos, funcionários e outros públicos;
- c) avaliação do local, considerando as características físicas, estruturais e os sistemas de emergência disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 3º Do plano de evacuação deverão constar:

a) lista com as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino, além da planta baixa do estabelecimento com detalhamento sobre ações em casos de emergência;

b) indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do plano de evacuação;

c) indicação de ações específicas para evacuar, eventualmente, bebês e crianças até cinco anos de idade, além das pessoas com deficiência;

d) previsão de alarmes sonoros e sinais eletrônicos de emergência em toda área de circulação para alertar perigo real e iminente, bem como indicar as acomodações de pessoas, como ginásios, lanchonetes, auditórios e outros.

Art. 4º A realização de treinamentos e palestras deverão acontecer duas vezes por ano, preferencialmente, no início de cada semestre, com a participação do corpo docente e discente, demais funcionários e frequentadores, com conteúdo objetivo e prático sobre como deverão proceder caso haja necessidade de evacuação da unidade escolar.

Art. 5º As escolas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo cada um destes documentos as assinaturas do diretor da escola e do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação ou outro devidamente habilitado.

Art. 6º Os responsáveis legais pelas escolas públicas ou privadas deverão entregar cópia do plano de evacuação junto à Prefeitura Municipal, especificamente na Secretaria de Segurança Pública para conhecimento e arquivamento dos Bombeiros Civis Municipais e Defesa Civil Municipal.

Parágrafo único. Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a escola, torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis modificações.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, por meio das secretarias municipais competentes, adotar as providências cabíveis para a implementação do contido nesta Lei nas escolas do município, bem como firmar eventuais parcerias com as secretarias estaduais competentes com a finalidade de que as mesmas ações sejam aplicadas nas unidades de ensino do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, devendo entrar em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 34 de 2023
Autoria: Vereador Geraldo Vicente Bertanha



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S4138940E781AY1Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S413-8940-E781-AY1Y

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 22/11/2023, às 15:22:19

CM - SECRETARIA

(O) Lei nº 6.706
PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op. n. mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 25/11/23
MOGI MIRIM 27/11/23

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S413-8940-E781-AY1Y